

N. F. Nº - 089604.0086/18-1

NOTIFICADO - JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR

NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIRA DE SOUZA

ORIGEM - INFRAZ ILHEUS

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0150-04/21NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO RECEBIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2014. EXERCÍCIO 2015. INFORMAÇÕES OBTENÇÃO VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Razões de defesa suficientes para elidir a acusação fiscal. Está demonstrado o efetivo pagamento do imposto (ITD), devido na operação, pelo contribuinte de fato, sujeito passivo da transação, o donatário, nos termos do inciso, II, do art. 5º do Decreto 4.826/89, efetivado na data de 19/05/2015, portanto, antes da lavratura da notificação fiscal, que se efetivou em 19/12/2018. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 19/12/2018, refere-se à exigência de R\$1.914,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$1.148,40, e acréscimo moratório de R\$785,70, que perfaz o montante de R\$3.848,10, por ter deixado de recolher o imposto (ITD), incidente sobre doações de qualquer natureza, retido, decorrente de transferência patrimonial declarada na DIRPF – Ano Base 2014, conforme informações econômico-fiscais de fl. 03 dos autos, extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, fornecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica, firmado com o Estado da Bahia, em 12/02/1999, de acordo com o disposto no artigos 7º e 199 do CTN.

Enquadramento legal: Artigo 1º, da Lei nº 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

À fl. 16/16-v, têm-se a justificativa do Autuado, o Srº Jayme de Oliveira Junior – Doador, de CPF nº354.000.216-20, nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz que recebeu, no dia 18/01/2019, a Notificação Fiscal, em tela, onde consta a cobrança de um valor relativo ao ITD de uma doação feita, por ele, ao seu filho Dylton Augusto Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 839.098.425-34.

Registra que o referido imposto fora pago em nome de seu filho Dylton Augusto Rodrigues da Costa Neto, CPF nº839.098.425-34, em 19/05/2015, conforme documento que acosta à fl. 04 (DAE e comprovante bancário de pagamento) dos autos.

Compulsando os autos, não observo que o Fiscal Autuante tenha produzido Informação Fiscal ou tomado ciência da justificativa à fl. 6 dos autos. Na realidade, a ausência de produção de Informação Fiscal do agente Autuante, no presente PAF, decorre das disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal.

À fl. 7 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Versa a presente autuação sobre constituição de crédito tributário por Notificação Fiscal nº 086604.0086/18-1, lavrada em 19/12/2018, refere-se à exigência de R\$1.914,00 de ITD, mais multa de 60%, no valor de R\$1.148,40, e acréscimo moratório de R\$785,70, que perfaz o montante de R\$3.848,10, por ter deixado de recolher o imposto (ITD), incidente sobre doações de qualquer natureza, decorrente de transferência patrimonial declarada na DAAIRPF Ano-Base 2014, conforme informações econômico-fiscais de fl. 03 dos autos, extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, fornecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Estado da Bahia, em 12/02/1999, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do CTN.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva à incidência do imposto sobre transmissão, em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se também das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações referentes às doações efetuadas e declaradas na DIRPF, Exercício 2015 (Ano-Base 2014), do doador, o Sr. Jaime de Oliveira Júnior, inscrito no CPF sob o nº 354.000.216-20, correspondente ao valor de R\$54.685,71, efetuado ao donatário Dylton Augusto Rodrigues da Costa Neto, portador do CPF nº 839.098.425-34, foi notificado, o doador Jayme de Oliveira Júnior, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 6º do Decreto 4.826/89, na condição de solidário responsável, através da Notificação Fiscal nº **089.604.0086/18-1**, em análise, lavrada em 19/12/2018, a efetuar o recolhimento do ITD referente à doações efetuadas, dado o donatário, beneficiário da transferência recebida, não ter efetuado o pagamento do ITD devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD Calculado	PAF
2014	839.098.425-34	54.685,71	3,5%	1.914,00	Fl. 1 e Fl. 3
<b>TOTAL</b>		<b>104.045,55</b>		<b>1.914,00</b>	<b>Fl. 1</b>

Em sede de defesa, o sujeito passivo, o doador Jaime de Oliveira Júnior, na condição de solidário responsável, diz que, de fato, realizou no ano base de 2014, doação no valor de R\$54.685,71, ao donatário Dylton Augusto Rodrigues da Costa Neto, portador do CPF nº 839.098.425-34.

Diz também, que conforme faz prova no presente processo administrativo fiscal, com as cópias dos DAE e comprovante bancário de pagamento às fls. 04 dos autos, o donatário recolheu o imposto devido na operação, pelo valor principal correspondente a R\$1.914,00, na data de 19/05/2015, não ensejando qualquer outra cobrança, decorrente da transferência patrimonial constante da DAAIRPF, relativo ao Exercício 2015 (Ano-Base 2014), na forma da cópia do documento acostado à fl. 3 dos autos.

Em sendo assim, estando demonstrado o efetivo pagamento do imposto (ITD) devido na operação, pelo contribuinte de fato, sujeito passivo da transação, o donatário, nos termos do inciso, II, do art. 5º do Decreto nº 4.826/89, efetivado na data de 19/05/2015, portanto, antes da lavratura da notificação fiscal, que se efetivou em 19/12/2018, vejo restar insubstancial a autuação, por ter já sido pago o imposto lançado, como assim preconiza a legislação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 089604.0086/18-1, lavrada contra **JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA